



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500413-17.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JOEDER PEREIRA VIANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n.º 33569

Apelação n.º 1500413-17.2022.8.26.0438 – Penápolis

Apelante: JOEDER PEREIRA VIANA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Corréu: ANDRÉ APARECIDO DE ALMEIDA

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença condenatória pela prática do crime de furto qualificado (CP, art. 155, §6º). Condenação com cumprimento de pena em regime semiaberto e concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

2. Apelação da defesa buscando a absolvição, alegando insuficiência probatória ou desclassificação para receptação culposa.

3. Provas suficientes para condenação do réu. Materialidade do furto foi comprovada por meio de depoimento de testemunha, policiais e vítima, além de provas documentais. Defesa não apresentou provas suficientes para desqualificar os depoimentos ou justificar a posse dos semoventes furtados. Dosimetria aplicada adequadamente, considerando circunstâncias desfavoráveis do delito. Regime inicial intermediário. Impossibilidade de aplicação de qualquer benesse, requisitos não atendidos.

4. RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (fls. 315/322) prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. José Ivan Melo dos Santos, ora parte integrante deste, acrescenta-se que o réu JOEDER PEREIRA VIANA foi condenado, por incurso no artigo 155, § 6º, inciso I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, denegando-se a ele o direito de recorrer solto.

A mesma sentença absolveu, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o corréu ANDRÉ APARECIDO DE ALMEIDA.

Apelou a Defesa de JOEDER, buscando a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente requer a desclassificação do delito para receptação culposa (fls. 345/352).

Processado o recurso com contrarrazões de fls. 357/359, subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento (fls. 367/373), vindo a seguir conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

Não merece reparos o julgado.

A acusação contra os réus (Joeder e André) foi, em suma, a de que na madrugada do dia 3 de fevereiro de 2022, em condições de tempo e local descritas, estando previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, teriam eles subtraído para eles, mediante o rompimento de obstáculo, 14 (quatorze) semoventes domesticáveis de produção, de raças diversas, pertencentes à vítima Pedro Alves de Souza.

Constou ainda que André exercia a função de “batedor” e seguia no GM/Corsa Sedan Premium, cor prata, placas EDQ 1817, registrado em nome de sua esposa, Júlia Samanta Pereiro de Souza, enquanto Joeder seguia de perto, conduzindo o caminhão Ford/F350, cor vermelha, placa BWS 8619, pertencente ao seu pai, Isaías Viana.

Chegando ao local dos fatos, os réus teriam quebrado o cadeado da porteira principal e adentrado a propriedade com o caminhão, danificado a cerca de arame e madeira para permitir a passagem dos semoventes, quebrado a trava inferior da porteira

localizada no curral com embarcadouro, introduzido o gado no interior do veículo e, em seguida, evadindo-se em seguida.

Materialidade dos fatos inegável, como se vê do boletim de ocorrência (fls. 5/6 e 29/32), auto de exibição e apreensão (fl. 9), auto de entrega (fl. 10), relatório de investigação (fls. 11/23) e laudo pericial (fls. 43/48), nem se olvidando o inteiro teor da prova oral colhida.

Na delegacia a vítima relatou que ao chegar na sua propriedade rural se deparou com um embarcador de gado improvisado, instalado no seu curral e constatou a subtração de 09 animais bovinos. Esclareceu que havia sinais de uso de um caminhão de pequeno porte e de uma motocicleta, que havia uma marca de tinta do lado esquerdo do embarcador referente a parte traseira da carroceria do veículo utilizado. Salientou que os “ladrões” eram experientes pela forma que montaram o embarcador e por cortarem a cerca sem arrombar o cadeado, deixando-o fechado quando foram embora, evadindo sentido da cidade. (fl. 31).

Em juízo, disse que não morava na propriedade e apenas cuidava do gado confinado. Informou que no dia que antecedeu o furto saiu do local à tarde e retornou na manhã seguinte. Aduz não saber quem cometeu o delito e foram levadas 17 cabeças de gado, 08 foram soltas no caminho e recuperadas no dia seguinte próximo a Luziânia. As 09 cabeças restantes foram encontradas 10 dias depois no assentamento sem-terra onde haviam em torno de 50 cabeças de gado. Um funcionário de um sítio viu os bois vagando e prendeu-os no curral. Após a divulgação das fotos no grupo de pecuarista ele identificou quais eram de sua propriedade, e que já haviam sido remarcados. Reafirmou não ter ideia

de quem praticou o crime, apenas soube o nome das pessoas que arrendaram o sítio, pelo dono da propriedade, mas este informou que o contrato firmado foi apenas verbalmente. Por fim, alegou que sofreu prejuízos materiais e psicológico (fls. 286/287 – audiência telepresencial).

Os policiais Eviton e Gilmar informaram que trafegavam pela Rodovia SP 419, e visualizaram um caminhão de médio porte, com carroceria boiadeira, trafegando com os faróis apagados. Em virtude do horário avançado e os faróis apagados, resolveram se aproximar para melhor averiguação, notaram que este estava carregado de gado, e ao tentar se aproximarem, o condutor do caminhão acendeu um farol instalado na traseira do veículo, o que ofuscou a visão, impedindo que anotassem as placas de identificação do veículo. Contudo, continuaram perseguindo o caminhão até adentrar a estrada de terra que margeia a cidade de Luiziânia, mas devido à forte chuva não conseguiram mais acompanhar o caminhão (fl. 42).

Em juízo, o policial militar rodoviário Evilton confirmou os fatos narrados em sede de delegacia e salientou que no dia seguinte ficou sabendo do furto ocorrido, que foi próximo ao local onde visualizaram o caminhão. Salientou que o caminhão era vermelho, com uma gaiola de boiadeira em cima, de fabricação antiga e com a pintura desgastada (fls. 286/287 – audiência telepresencial).

O policial civil Gilmar Silva Domingues declarou em juízo que ficou sabendo do furto e assim compareceu ao local e, em contato, com a vítima foi informado que segundo postagens em um grupo de

WhatsApp, parte dos animais (8 cabeças) estavam em uma propriedade rural em Queiroz, diligenciado o local, recuperaram os animais, após o reconhecimento ser feito pela vítima. Dias depois, outro furto semelhante foi registrado em cidades vizinhas e, nessa ocasião, os policiais das circunscrições registraram que um caminhão de porte médio, cor vermelha, com carroceria de madeira e uma gaiola de ferro, era acompanhado por um veículo modelo Corsa. Assim, desenvolveram a investigação, conseguindo contato com policiais de Queiroz que encontraram e identificaram o caminhão suspeito de praticar os fatos como pertencente ao pai de **JOEDER**. Destacando-se que as características do caminhão estacionado no posto como tipo, cor, faixas reflexivas, e principalmente o holofote (cilibrim) era o caminhão envolvido na ação criminosa. Posteriormente, tomou conhecimento de que em uma propriedade rural na cidade de Getulina encontraram diversas cabeças de semoventes (aproximadamente 60 cabeças) produto de furto. Diligenciaram até o local, identificaram e recuperaram o restante do gado furtado da vítima Pedro, bem como visualizaram uma gaiola boiadeira de ferro idêntica ao àquela carregada pelo caminhão suspeito. Identificaram que o veículo Corsa flagrado nas ações criminosas acompanhando o caminhão suspeito, pertencia, verdadeiramente, a André, cunhado de **JOEDER**. Por fim, informou que o dono da propriedade rural onde o gado foi localizado, disse que havia arrendado a propriedade rural para **JOEDER** e André e não sabia que os animais eram furtados, apenas que eles chegavam com caminhões em dias e horários diferentes, inclusive durante a noite e de madrugada, mas acreditavam que eles eram comerciantes de bovinos. (fls. 286/287 – audiência telepresencial).

Antonio Albino Paulino, na delegacia de polícia afirmou que arrendou a propriedade para **JOEDER** há mais de um mês pela quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No dia do fechamento do negócio o réu foi acompanhado de André, mas ele quem fez todo o acerto, mesmo sendo alto o valor solicitado para o arrendamento. Declarou que por duas vezes eles apareceram na propriedade de madrugada com carregamento de gado (fl. 92).

Em juízo confirmou que arrendou a propriedade para o réu **JOEDER** pela quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, que foi acertar o arrendamento sozinho, e já estava na propriedade há aproximadamente 02 meses. Informou que o réu e André apareciam de madrugada para descarregar o gado (fls. 286/287 – audiência telepresencial).

A testemunha Luiz Claudio Barreto, declarou que no dia dos fatos o gado apareceu em seu sítio, e imaginou que devido às chuvas o caminhão não conseguiu passar pela estrada e soltou os animais por lá. Disse que filmou os animais e postou em um grupo de WhatsApp ao qual faz parte e acreditava que o gado não estava remarcado (fls. 286/287 – audiência telepresencial).

No inquérito Joeder negou os fatos, e disse que recordava que entre as cidades de Birigui e Araçatuba adquiriu 32 cabeças de gado de uma pessoa de apelido Paulão, o qual não sabia declinar endereço nem telefone. Relatou que o gado estava na carroceria de um caminhão gaiola azul e foi transferido para seu caminhão FORD, modelo F-4000, de cor vermelha, com gaiola de transporte de gado, entretanto não se recorda da

placa. Afirmou que o gado foi pago em três parcelas e em dinheiro e que Paulão vinha fazer o recebimento das prestações. Declarou que não recordava o valor exato do custo, mas era de aproximadamente R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais), e após a aquisição levou o gado para uma propriedade que havia arrendado no município de Getulina, e quando a polícia foi ao local descobriu que o gado era furtado e ele sofreu o prejuízo do valor pago, pois acreditava que havia feito um negócio lícito. (fls. 163/165). Todavia, em juízo optou por permanecer em silêncio (fls. 286/287 – audiência telepresencial).

No confronto entre as versões expostas em juízo cabe ainda e novamente trazer à colação o reiterado entendimento sobre a inerente credibilidade dos relatos de policiais, notadamente quando em conformidade com outros indícios probatórios (**HC nº 705.060/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 21.2.2022; AgReg no AREsp nº 1.718.143/MT, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 11.5.2021; AgReg no AREsp n. 1.205.027/RN, rel. Min. Felix Fischer, j. em 13.3.2018**). E competindo à Defesa a demonstração de alguma imprestabilidade dos depoimentos disso não se cuidou na hipótese.

Cumprе ver aqui que a narrativa exposta na denúncia descreveu um furto qualificado, ressabido que é prescindível a posse mansa e pacífica para a caracterização do ilícito. Nessa linha inclusive a construção pacificada da jurisprudência, a adotar a teoria da *apprehensio* (ou *amotio*), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata (**HC nº 199.284/SP, rel.**

p/ o Acórdão Min. Alexandre se Moraes, j. em 21.6.2021; REsp Representativo da Controvérsia nº 1.524.450/RJ, rel. Nefi Cordeiro, j. em 14.10.2015 – Tema 934). Pacificado o entendimento inclusive (AgReg no REsp n. 1.976.970/DF, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 05/04/2022; HC n. 54.0742/SP, rel. Min. Leopoldo Arruda Raposo, j. em 17/12/2019).

Nessa linha, ao contrário do alegado nas razões de recurso, considerado em sua inteireza o acervo probatório não pode se reputar insuficiente para a condenação pelo crime patrimonial consumado, porque se tem a palavra da vítima e das testemunhas insuspeitas, além dos depoimentos assertivos de agentes policiais, a infirmar sucinta negativa de autoria.

E como é ressabido, a regra do *onus probandi*, ou do encargo de provar, é regida pelo princípio *actori incumbit probatio*, vale dizer, deve incumbir-se da prova o autor das teses levantadas, inclusive a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Daí porque a condenação se mostra acertada, inviável assim o pleito de absolvição por qualquer dos fundamentos deduzidos.

Descabendo no mais a pleiteada desclassificação, à ausência de qualquer prova de que tenha o réu adquirido a *res* de terceiro.

Passo ao reexame da dosagem das penas.

No tocante à dosagem das reprimendas viu-se obedecido o critério trifásico (art. 68 do CP), pois para JOEDER fixou-se a pena base acima do piso – em 2 anos e 8 meses de reclusão, referindo o MM Juiz à exacerbada culpabilidade e às circunstâncias desfavoráveis do delito,

praticado mediante a rompimento de obstáculo e durante o repouso noturno (fls. 43/48) imprimindo maior reprovabilidade à conduta, sem qualquer ilegalidade na hipótese.

E com efeito, pois a fixação da pena-base não se constitui em mera operação aritmética, mas sim em um juízo de discricionariedade vinculada do magistrado, a ele cumprindo ponderar a relevância e a gravidade em concreto de cada uma das circunstâncias negativas, assim fundamentando a escolha (AgReg nos EDREsp nº 1.948.382/MA, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 16.11.2021).

Ausentes atenuantes ou agravantes, e não havendo causas de aumento ou diminuição, tornou-se definitiva a sanção em **2 anos e 8 meses de reclusão mais multa**, a reputar-se adequada no caso para o alcance de suas finalidades.

O regime inicial escolhido, observado os termos do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal, foi o semiaberto diante das circunstâncias judiciais negativas, especificamente em relação ao *modus operandi* para a prática do delito.

Pacificado esse entendimento, pois **a escolha do regime prisional não é corolário imperativo do *quantum* da pena imposta, devendo o magistrado, em cada caso, verificar a gravidade concreta da conduta delitiva, a periculosidade do agente e suas condições pessoais, dentre outros elementos** (grifo nosso) (HC nº 451.894/SP, rel. Min^a Maria Thereza Assis Moura, DJe 28.6.2018).

Descabido falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou “*sursis*”, porque não recomendáveis e porque os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos legais não se veem como satisfeitos (artigos 44 e 77 do CP),

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

IVANA DAVID

Relatora